



RESOLUÇÃO Nº 46, DE 21 DE MARÇO DE 2012

DISPONIBILIZADO NO DJE DE 26 DE MARÇO DE 2012.

(Alterada com base na Resolução nº 53, de 17 de outubro de 2012, disponibilizada no DJE de 22/11/2012)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos vinte e um dias do mês de março do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 213, da Lei de Organização Judiciária, estabelece que a remoção e a permuta de servidores far-se-ão em conformidade com Regulamento aprovado pelo Tribunal de Justiça; e

CONSIDERANDO a decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº. 0002085-03.2011.2.00.0000,

RESOLVE

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º A remoção de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, por ato fundamentado da Presidência do Tribunal de Justiça, observará o disposto nesta Resolução e nos atos normativos editados pelas Corregedorias, sendo admitida, supletivamente, a aplicação das normas pertinentes à movimentação de magistrados, respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único - Tratando-se de servidores que atuam no primeiro grau de jurisdição, a remoção será deliberada pelo Conselho da Magistratura, e efetivada por ato da Presidência.

Art. 2º Remoção é o deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo, dentro da comarca ou entre comarcas de igual entrância, não constituindo forma de provimento ou vacância de cargo efetivo.

Parágrafo único. A remoção não suspende e nem interrompe a contagem de tempo de serviço para fins de promoção ou progressão funcional, sendo de responsabilidade da chefia do órgão no qual esteja em efetivo exercício o servidor a avaliação de seu desempenho, ouvida a chefia anterior, bem como a promoção de ações para a sua capacitação.

Art. 3º A remoção dar-se-á:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, mediante permuta, a critério da Administração;

III – a pedido, por ato vinculado da Administração, nos seguintes casos:

a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, deslocado no interesse da Administração, no âmbito do Estado da Bahia.

b) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de claro da lotação.

IV – em virtude de concurso de remoção.

Capítulo II Da Remoção de Ofício

Art. 4º A remoção de ofício é o ato de deslocamento do servidor por interesse da Administração do Judiciário, motivado pela necessidade do serviço, não possuindo a natureza de penalidade disciplinar, nem se confundindo com as designações estabelecidas no inciso IX, do art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 5º Verificada a necessidade de remoção, a escolha recairá sobre o servidor que atender aos seguintes critérios, em ordem de preferência:

I – menor tempo de serviço na comarca;

II – menor tempo de serviço público;

III – ausência de cônjuge ou companheiro;

IV – ausência de filho ou filhos menores.

§ 1º No caso de empate, a escolha recairá sobre o servidor que não esteja cursando o ensino fundamental, médio, superior ou pós-graduação; persistindo o empate, a escolha recairá sobre o servidor de menor idade.

§ 2º No caso de servidor com filho ou filhos menores, a remoção de ofício poderá efetivar-se apenas durante as férias escolares.

Art. 6º É vedada a remoção de servidor que estiver sob tratamento médico ou psicológico, ou cujo cônjuge, companheiro ou dependente se encontre na mesma situação, fato que deverá ser comprovado por junta médica oficial, observados os parâmetros estabelecidos no art. 12.

Art. 7º O servidor removido de ofício entre comarcas distintas fará jus a ajuda de custo, na forma da Lei Estadual nº. 6.677/1994.

Capítulo III Da Remoção a Pedido

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 8º O processo de remoção a pedido, em qualquer dos casos previstos nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, iniciar-se-á com o encaminhamento de requerimento escrito à:

a) Presidência do Tribunal, quando se tratar de servidor em exercício na segunda instância ou na esfera administrativa do Tribunal;

b) Corregedoria competente, tratando-se de servidor em exercício na primeira instância.

§ 1º - Caberá ao respectivo Órgão proceder à instrução regular do pedido.

§ 2º - No caso de servidor em exercício na primeira instância, os autos instruídos deverão ser encaminhados ao Conselho da Magistratura, para deliberação.

§ 3º - O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

I – em todas as hipóteses de remoção a pedido, com a comprovação, de:

- a) não ter o servidor sofrido penalidade de advertência ou censura, no período de 1 (um) ano anterior ao pedido, ou de suspensão, no período de 2 (dois) anos;
- b) não estar o servidor indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

II- na hipótese de pedido fundado no inciso II do art. 3º, além da documentação exigida no inciso I deste artigo, com a comprovação da anuência de ambos os órgãos envolvidos, expedida pelos respectivos superiores hierárquicos imediatos e da correlação entre as atribuições dos servidores permutantes;

III – nas hipóteses de pedido fundado no inciso III do art. 3º, de comprovação das situações excepcionais que justifiquem a medida.

Art. 9º Da decisão do Conselho da Magistratura que indeferir o pedido caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção II Da Remoção por Permuta

Art. 10. A permuta, modalidade de remoção a pedido, é o deslocamento recíproco entre servidores ocupantes de cargos de mesma denominação e atribuições, a critério da Administração da Justiça.

§ 1º Nos casos de remoção por permuta, o requerimento referido no art. 8º deverá conter a assinatura dos servidores interessados.

§ 2º O requerimento de remoção por permuta será indeferido se um dos servidores reunir condições suficientes para aposentar-se em até 2 (dois) anos, contados do protocolo do respectivo pedido.

§ 3º – Ato normativo conjunto das Corregedorias da Justiça regulamentará o funcionamento da bolsa de permuta, observado o disposto no art. 213, § 2º, da Lei nº 10.845/2007.

Seção III Da Remoção por Ato Vinculado

Art. 11. A remoção a pedido para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público, removido no interesse da Administração, será concedida nos casos em que o deslocamento seja superveniente à união do casal.

Art. 12. O requerimento de remoção por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou dependente deverá conter comprovação da condição de cônjuge ou companheiro, ou, no caso de dependente, de que consta dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º O laudo, emitido por junta médica oficial, com participação de especialista na área da enfermidade alegada, é indispensável à análise do pedido, e deverá, necessariamente, atestar a doença que o fundamenta, bem como informar:

- I – se a localidade onde reside o paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;
- II – se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;
- III – se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;
- IV – se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;
- V – caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residam em localidades distintas, a prejudicialidade para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor.

§ 2º Na hipótese de doença preexistente, o pleito será deferido apenas se tiver havido evolução do quadro que o justifique.

§ 3º A Administração poderá indicar outra localidade que satisfaça as necessidades de saúde suscitadas pelo servidor.

Art. 13. O deferimento dos pedidos de remoção a pedido fundados nas hipóteses previstas neste Capítulo não dependem da comprovação de existência de vaga ou claro de lotação na unidade de destino ou da anuência das unidades de origem e de destino.

Parágrafo único- Sem prejuízo do disposto no *caput*, ao servidor removido serão destinadas funções compatíveis com seu cargo e, na maior medida possível, com as atribuições desempenhadas na unidade de origem, assegurando-lhe, ainda, o preenchimento do primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

Capítulo IV Do Concurso de Remoção

Art. 14. A remoção por concurso é o deslocamento do servidor em virtude de classificação em processo seletivo a ser deflagrado pelo Órgão ao qual couber a competência para deliberar sobre a remoção, mediante publicação de edital específico, observada a conveniência e a oportunidade da medida, assim como a periodicidade mínima anual.

Art. 15. Serão observados alternativamente, na realização do processo seletivo, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º A antiguidade será constatada mediante listagem dos servidores em ordem decrescente de antiguidade, observando-se, inicialmente, os dois primeiros terços da lista, ressalvada a hipótese de mais vagas que candidatos, quando poderão ser removidos os integrantes do último terço.

§ 2º O merecimento será aferido a partir do desempenho, dedicação, disciplina e pontualidade no exercício da função, dentre outros critérios estabelecidos:

- a) Em ato da Presidência do Tribunal, quando se tratar de servidor integrante do Quadro das suas Secretarias;
- b) Em ato conjunto das Corregedorias da Justiça, quando se tratar de servidor dos próprios Quadros ou dos integrantes do 1º Grau.

§ 3º Em qualquer caso, a aferição do critério de merecimento obedecerá regras objetivas de avaliação.

Art. 16. Os servidores interessados em participar do certame habilitar-se-ão por meio de requerimento escrito à Corregedoria competente, instruído com a documentação indicada no inciso I do parágrafo único do art. 5º desta Resolução, no prazo estabelecido no edital, indicando até 3 (três) locais para movimentação, em ordem de preferência.

§ 1º Poderão habilitar-se todos os servidores estáveis, em exercício na data da publicação do respectivo edital de convocação, que atendam aos seguintes requisitos:

I – efetivo exercício das funções inerentes ao cargo pelo período de 3 (três) anos;

II – não ter sido removido há menos de 2(dois) anos, por permuta ou concurso de remoção.

§ 2º O candidato só poderá concorrer às vagas relacionadas ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público.

§ 3º Não participará do certame o servidor que estiver cedido ou à disposição de outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 17. Expirado o prazo para o envio de requerimentos, serão os mesmos instruídos no âmbito dos órgãos competentes para deliberação.

§ 1º Em caso de servidores com exercício no primeiro grau, deverão os requerimentos ser submetidos ao Conselho da Magistratura para deliberação.

§ 2º Em se tratando dos servidores do Quadro das Secretarias do Tribunal, deverão os requerimentos ser submetidos a quem o Presidente designar.

§ 3º Os pedidos de remoção deferidos serão publicados, por ordem de classificação, no Diário de Justiça Eletrônico, em até 30 (trinta) dias, contados da decisão ou da respectiva sessão de julgamento.

§ 4º Os interessados poderão impugnar o resultado em até 5 (cinco) dias, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal ou à Corregedoria competente, neste último caso, para exame de admissibilidade, manifestação e encaminhamento ao Conselho da Magistratura.

§ 5º Resolvidas as impugnações, o resultado será homologado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 18. Ato conjunto das Corregedorias da Justiça disciplinará as demais questões atinentes ao concurso de remoção, observados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O servidor removido terá prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato de remoção, para iniciar o exercício de suas funções na unidade de destino, salvo nos casos de remoção para comarcas vizinhas, hipótese em que deverá entrar em exercício no prazo máximo de 10 (dez) dias, e remoção dentro da mesma comarca, quando deverá fazê-la até o dia seguinte.

§ 1º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Encontrando-se o servidor em licença ou afastamento, os prazos mencionados no *caput* serão contados a partir do término do impedimento.

Art. 20. As remoções pautadas nos incisos I a III, do art. 3º ocorrerão a qualquer tempo.

Art. 21 O concurso de remoção precederá o concurso público para provimento inicial.

Art. 22. Aplicam-se aos servidores em estágio probatório apenas as hipóteses de remoção previstas no inciso III do art. 3º.

Art. 23. As questões omissas serão resolvidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, sem prejuízo das atribuições normativas das Corregedorias.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, preservada, entretanto, a eficácia de editais de remoção publicados anteriormente à sua edição.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2012.

Desembargador MARIO ALBERTO HIRS
Presidente
Des. ESERVAL ROCHA – 1ª Vice-Presidente
Desª VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO – 2ª Vice-Presidente
Des. SINÉSIO CABRAL Filho – Corregedor Geral da Justiça
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO – Corregedor das Comarcas do Interior
Des. CARLOS Alberto Dutra CINTRA
Des. JERÔNIMO DOS SANTOS
Desª. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desª. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO
Desª. TELMA Laura Silva BRITTO
Desª. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desª. VILMA COSTA VEIGA
Desª. SARA SILVA DE BRITO
Desª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Desª. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desª. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desª. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Desª. ILZA MARIA DA ANUNCIACÃO
Desª. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Desª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desª. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desª. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA